

fls.

Processo:0008566-71.2016.8.19.0001

Réu preso

Classe/Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins (Art. 33 - Lei 11.343/06), c/c arts 35 e 37 mm lei. <Réu (Tipicidade)|74|1>
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Réu: RAFAEL BRAGA VIEIRA
Flagrante 022-00274/2016 12/01/2016 22ª Delegacia Policial

Sentença

Vistos.

I) RELATÓRIO:

O Ministério Público ofereceu denúncia contra RAFAEL BRAGA VIEIRA, como incurso nas penas dos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, pelos seguintes comportamentos ilícitos descritos na denúncia de fls. 02/02B, a saber:

"(...) No dia 12 de janeiro de 2016, por volta das 09 horas, na Rua 29, em localidade conhecida como "sem terra", situado no interior da comunidade Vila Cruzeiro, no Complexo de Favelas do Alemão, bairro da Penha, nesta cidade, o denunciado, com consciência e vontade, trazia consigo, com finalidade de tráfico, 0,6g (seis decigramas) da substância entorpecente Cannabis Sativa L., acondicionados em uma embalagem plástica fechada por nó, bem como 9,3g (nove gramas e três decigramas) de Cocaína (pó), distribuídos em 06 cápsulas plásticas incolores e 02 embalagens plásticas fechadas por grampo, contendo a inscrição "CV-RL/PÓ 3/COMPLEXO DA PENHA", tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Nas mesmas condições de tempo e lugar acima descritas, o denunciado, com consciência e vontade, estava associado a outros indivíduos não identificados, todos subordinados à facção criminosa que domina o tráfico de drogas na comunidade, para o fim de praticar, reiteradamente, o crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Policiais militares lotados na 07ª UPP do 16º BPMERJ estavam em operação no interior da comunidade, quando foram informados por um morador acerca da presença de um homem portando entorpecente com a intenção de comercializá-lo.

Destarte, ao chegarem ao logradouro indicado, os agentes visualizaram o denunciado Rafael Braga Vieira em poder de uma sacola de conteúdo suspeito.

De imediato, ao perceber a presença dos agentes da lei, o denunciado tentou se desfazer do material, arremessando a referida sacola ao solo.

Ato contínuo, após a abordagem do denunciado, os agentes lograram arrecadar os objetos abandonados, oportunidade em que verificaram tratar-se de vasta quantidade de material entorpecente, bem como um morteiro (...)"

Autos de Apreensão (entorpecentes), às fls. 12, 13, 97 e 98.



Laudo de Exame Prévio de Material Entorpecente, às fls. 15/16.

Auto de Apreensão (rojão), à fl. 17.

Histórico penal do acusado Rafael Braga, às fls. 53/56, 121/135, 151/154 e 353/355.

Laudo de Exame de Material Entorpecente (definitivo), às fls. 99/100.

Decisão do Juiz do Plantão Judicial que converteu a prisão em flagrante em preventiva do acusado Rafael Braga, às fls. 111/112.

Tal Decisão veio a ser corroborada por Decisão oriunda da Central de Audiências de Custódia - CEAC, como pode ser observado às fls. 137/148.

Folha de Antecedentes Criminais do acusado Rafael Braga, às fls. 114/120, 173/176 e 341/348.

Exame de Integridade Física a que se submeteu o acusado Rafael Braga, à fl. 136.

O acusado Rafael Braga notificado (fl. 177) apresentou resposta à acusação, às fls. 181/182.

Decisão que recebeu a denúncia, às fls. 183/184.

No curso da instrução criminal foram ouvidas 02 (duas) testemunhas arroladas pelo Ministério Público, como se vê pelos termos de fls. 195 e 220; 02 (duas) testemunhas referidas, uma vez que a terceira nada soube esclarecer (fl. 249) consoante termo de fl. 247 e 248; 01 (uma) testemunha arrolada pela Defesa, conforme termo de fl. 194, bem como foi o réu interrogado (fl. 250).

Laudo de Exame de Material (rojão), às fls. 261/261v.

Alegações finais do Ministério Público, às fls. 288/303.

Alegações finais da Defesa, às fls. 311/340.

É o relatório, passo a decidir.

II) FUNDAMENTAÇÃO:

A preliminar de inépcia da denúncia suscitada pela nobre defesa não pode ser acolhida, eis que a prefacial acusatória descreve fatos penalmente relevantes e atribui a autoria delitiva a pessoa certa.

Dessa forma, não colhe ensejo o pleito defensivo aqui referido. Isto porque a peça inaugural atende aos exatos termos do artigo 41 do CPP, pois descreve os fatos delituosos e suas circunstâncias, tanto é assim, que foi recebida, conforme decisão de fls. 183/184.

Portanto, rejeito a questão preliminar de inépcia da denúncia suscitada pela Defesa, porquanto os fundamentos invocados não se aplicam ao presente caso.

No que concerne aos requerimentos de reconhecimento de nulidade formulados pela defesa do acusado em suas derradeiras alegações, sob alegação de "inversão da ordem de inquirição testemunhal" na última AIJ, datada de 07/06/2016, e de "cerceamento de defesa" em razão do indeferimento de diligências por ela pleiteadas na referida audiência, deixo de apreciá-los, tendo em vista que as postulações defensivas foram devidamente enfrentadas por este Juiz através das decisões proferidas na assentada de fl. 246 e fls. 256/257.



Da mesma forma, deixo de apreciar o requerimento de nulidade pelo fato de o réu ter permanecido algemado desde a AIJ de 12/04/2016, sob o argumento de ausência de devida fundamentação, considerando que a matéria foi apreciada e fundamentada pelo magistrado que presidiu a audiência mencionada, consoante decisão de fls. 192/193, argumentos esses reiterados em decisão constante na assentada de fls. 219.

Passo a análise do mérito.

Há pluralidade de delitos imputados ao réu, razão pela qual passo a examiná-los isoladamente, a começar pelo crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06.

A materialidade das infrações narradas na denúncia, encontra-se devidamente demonstrada através do laudo de prévio de fls. 15/16, laudo toxicológico definitivo de fls. 99/100, bem como pelo conjunto probatório, em especial, pela prova testemunhal produzida no decorrer da instrução criminal.

Registre-se que a localidade em que se deu a apreensão do material entorpecente de fls. 12 e 13 (vide laudo de exame de entorpecente às fls. 99/100), mais precisamente na região conhecida como "sem terra", no interior da Comunidade Vila Cruzeiro, no Bairro da Penha, nesta cidade, é dominada pela facção criminosa "Comando Vermelho", conhecida organização criminosa voltada a narcotraficância.

Neste sentido, verifica-se que as várias embalagens das substâncias entorpecentes apreendidas (vide fls. 99/100), ostentavam inscrições fazendo menção à facção criminosa "CV", ou seja, "Comando Vermelho".

Acrescente-se que as substâncias entorpecentes apreendidas já se encontravam devidamente fracionadas, prontas para a mercancia. Somando-se as circunstâncias que envolveram a prisão do acusado, onde segundo relato dos policiais que efetuaram a prisão do réu e a apreensão do material entorpecente, o local é conhecido como ponto de venda de drogas.

Por consequência, levando-se em conta a quantidade de droga apreendida, forma de acondicionamento e local da apreensão, resta inquestionável que a substância entorpecente destinava-se a traficância, portanto, não tenho qualquer dúvida quanto à adequação do fato ao tipo penal previsto no art. 33 da Lei de Tóxicos.

A autoria do nefasto comércio, em sentido idêntico, resultou cabalmente demonstrada na pessoa do acusado, embora este, como de costume na seara criminal, tenha negado o obrar criminoso quando foi interrogado neste Juízo.

Apesar do réu RAFAEL BRAGA VIEIRA quando interrogado neste Juízo, como se observa à fl. 250, ter negado a prática das infrações, sustentando que não tem envolvimento com o tráfico de entorpecentes da localidade acima mencionada, alegando em sua autodefesa que era morador da comunidade, que se dirigia até uma padaria sem qualquer substância entorpecente em seu poder, quando foi abordado pelos policiais militares, suas declarações não ostentam base probatória.

Alegou, ainda, o acusado RAFAEL BRAGA que, em seguida, os policiais militares o conduziram até um beco e lhe exigiram informações acerca de armas, drogas e traficantes da localidade. Contou o réu que após sua negativa, os agentes apresentaram uma bolsa contendo material entorpecente e ameaçaram que iriam lhe atribuir a posse das drogas, caso não prestasse as informações solicitadas por eles.

Ato contínuo, narrou o réu RAFAEL BRAGA que foi agredido fisicamente pelos policiais militares e que os mesmos o incentivaram a consumir droga no interior da viatura policial, durante o percurso até à 22ª DP.

Note-se que as declarações do réu RAFAEL BRAGA durante o seu interrogatório neste Juízo (fl. 250) restaram divorciadas do conjunto probatório, senão vejamos.

Frise-se, por oportuno, que o réu RAFAEL BRAGA VIEIRA foi preso em flagrante delito.

As testemunhas, arroladas pelo Ministério Público, quais sejam, policiais militares Pablo Vinicius Cabral (fl. 195) e Victor Hugo Lago (fl. 220) ouvidas neste Juízo, através do sistema audiovisual, que participaram da prisão em flagrante do réu e apreensão das substâncias entorpecentes (fls. 12 e 13) e outro material (fl. 17), apresentaram depoimentos harmônicos entre si, cujo teor de suas declarações faz prova robusta que as substâncias entorpecentes descritas no laudo pericial (fls. 99/100) foram encontradas em poder do réu destinavam-se à venda.

Narrou a testemunha policial militar Pablo Vinicius Cabral (fl. 195) que estavam em patrulhamento de rotina, com intuito de garantir a segurança de trabalhadores que implantavam blindagem no posto policial, na Comunidade da Vila Cruzeiro, quando um "morador" foi até a guarnição policial informar que havia um grupo de pessoas comercializando drogas nas proximidades.

Narrou, ainda, a testemunha Pablo Vinicius que ao proceder até o local informado avistou um "grupo" correndo, mas que o réu RAFAEL BRAGA "foi o único que permaneceu parado, distraído, com uma sacola na mão" e ao perceber a aproximação policial tentou se desvencilhar da referida sacola.

Ato contínuo, contou a testemunha policial Pablo Vinicius que feita a busca foram encontrados na sacola plástica que o réu segurava fogos de artifícios ("um ou dois morteiros") e drogas (vide autos de apreensão de fls. 12/13 e 17).

Disse a testemunha policial Pablo Vinicius Cabral que o local em que o réu foi capturado era dominado pela facção criminosa "Comando Vermelho".

Na mesma linha, a testemunha policial militar Victor Hugo Lago, que também participou da prisão em flagrante delito do réu, em depoimento prestado neste Juízo à fl. 220, confirmou, na essência, as declarações da testemunha anterior, seu colega de farda Pablo Vinicius, narrando que estavam fazendo a segurança de uma equipe de engenharia na Vila Cruzeiro, quando foram acionados em razão de uma outra guarnição policial ter sido informada por um morador acerca da existência de um grupo de elementos que realizava tráfico de entorpecentes nas proximidades, mais precisamente na "Rua 29".

Narrou, ainda, a testemunha policial Victor Hugo que, em seguida, procederam até o local informado, oportunidade em que o réu RAFAEL BRAGA ao avistar o seu colega de farda soldado Cabral (testemunha anterior) tentou se desvencilhar de uma sacola plástica, enquanto os outros elementos que estavam próximos ao aludido réu se evadiram do local.

Ato contínuo, contou a testemunha policial Victor Hugo que o acusado RAFAEL BRAGA foi abordado, sendo arrecadada a sacola dispensada pelo mesmo e encontrado em seu interior material entorpecente (vide autos de apreensão de fls. 12 e 13), bem como fogos de artifício (vide fl. 17).

Acrescentou a testemunha policial militar Victor Hugo que o local em que se deu a prisão em flagrante do réu RAFAEL BRAGA era conhecido como ponto de vendas de drogas, local este dominado pela facção criminosa "Comando Vermelho".

Em seu depoimento neste Juízo (fl. 220), ao ser indagado, a testemunha policial militar Victor Hugo confirmou que, também, visualizou o acusado RAFAEL BRAGA tentando se desfazer da sacola plástica que continha o material entorpecente.

Neste sentido, destaco a seguir trechos do depoimento da aludida testemunha policial Victor Hugo em que narra como se deu a captura do réu RAFAEL BRAGA e apreensão das drogas (fl. 220):



"(...) quando avistei o acusado com sacola na mão, ele estava parado numa curva mais o pessoal, quando fizemos a curva ele se desfez; aí soltou a sacola e veio andando e os demais saíram; tudo que aconteceu nós vimos (...)"

Acrescentou, ainda, a testemunha policial Victor Hugo que o réu permaneceu no local e não se evadiu com os demais elementos, o que possibilitou a sua abordagem e captura.

Esclareceu a testemunha policial militar Victor Hugo durante a sua inquirição neste Juízo que, inicialmente, a operação policial que resultou na prisão em flagrante delito do acusado consistia em fazer apenas a segurança de uma equipe de engenharia que estudava o terreno para instalar cabine blindada no interior da Comunidade Vila Cruzeiro, contudo, a partir da informação prestada por um morador da região acerca da existência de tráfico de drogas em determinado local que distava aproximadamente uns 50 metros de sua guarnição policial, a operação passou a ser de repressão ao tráfico.

Por sua vez, as testemunhas policiais militares Farley Alves de Figueiredo e Fernando de Souza Pimentel, ouvidos na qualidade de testemunhas referidas, que também participaram da operação policial que resultou na prisão em flagrante delito do réu RAFAEL BRAGA e na apreensão do material entorpecente de fls. 12 e 13, em seus depoimentos neste Juízo, consoante termos de fls. 247 e 248, respectivamente, corroboraram com as declarações prestadas anteriormente pelos seus colegas de farda Pablo Vinicius Cabral (fl. 195) e Victor Hugo Lago (fl. 220).

Nesse giro, a testemunha policial militar Farley Alves de Figueiredo ao ser inquirida neste Juízo, como se observa à fl. 247, confirmou que estavam em patrulhamento acompanhando uma empresa de engenharia para realizar a instalação de cabine blindada dentro da Comunidade da Vila Cruzeiro, quando foram informados que havia tráfico de entorpecentes na localidade conhecida como "sem terra", ocasião em que seus dois colegas de farda "Cabral" e "Lago" (testemunhas policiais militares Pablo Vinicius Cabral e Victor Hugo Lago) lograram êxito em encontrar o réu RAFAEL BRAGA em poder do material entorpecente apreendido e efetuaram a captura do mesmo.

Confirmou, ainda, a testemunha policial militar Farley Alves que o local em que se deu a prisão do réu RAFAEL BRAGA era conhecido como ponto de venda de drogas, havendo, inclusive, confrontos armados naquela região.

Em Juízo, a testemunha policial Farley Alves reconheceu o acusado RAFAEL BRAGA.

Disse a testemunha policial Farley Alves que realizou a revista pessoal do réu RAFAEL BRAGA logo após a sua captura, oportunidade em que mesmo alegou que o material entorpecente arrecadado não lhe pertencia.

Em sentido idêntico, a testemunha policial militar Fernando de Souza Pimentel, em Juízo, consoante termo de fl. 248, contou que sua equipe foi acionada para acompanhar engenheiros que trabalhavam na instalação em pontos estratégicos de cabines blindadas (UPP) dentro da Comunidade Vila Cruzeiro, quando foram alertados que havia elementos comercializando entorpecentes nas proximidades.

Em seguida, narrou a aludida testemunha Fernando de Souza que parte da guarnição se dirigiu até o local informado, avançaram e se depararam com o acusado RAFAEL BRAGA, que ainda tentou se desvencilhar das drogas, estas arrecadadas pelos seus colegas de farda que participaram da operação policial.

Esclareceu a testemunha policial Fernando de Souza Pimentel que apesar de não ter presenciado a abordagem do acusado e a apreensão da droga, logo após a prisão em flagrante do réu, os agentes responsáveis pela captura do mesmo conduziram o acusado até o local em que a aludida testemunha Fernando de Souza se encontrava dentro da comunidade, oportunidade em que lhe disseram que o réu

RAFAEL BRAGA foi encontrado em poder do material entorpecente apreendido.

Assim como as demais testemunhas policiais militares anteriores, a testemunha Fernando de Souza Pimentel confirmou durante a sua oitiva neste Juízo (fl. 248) que o local em que o acusado RAFAEL BRAGA foi preso em flagrante era conhecido como ponto de venda de drogas e que era comum confrontos armados naquela região.

Já a testemunha policial militar Luiz Renato Faustino da Silva, em Juízo, consoante termo de fl. 249, esclareceu que não presenciou os fatos narrados na denúncia, tendo em vista que não participou da operação policial que resultou na prisão do réu por se encontrar dispensado do serviço no dia dos fatos.

Extrai-se dos depoimentos acima, das testemunhas policiais militares Pablo Vinicius Cabral (fl. 195), Victor Hugo Lago (fl. 220), Farley Alves de Figueiredo (fl. 247) e Fernando de Souza Pimentel (fl. 248), que o réu foi preso em flagrante delito em poder de material entorpecente.

As aludidas testemunhas policiais militares, em Juízo, confirmaram que o local em que foi abordado o réu era dominado pela facção criminosa "Comando Vermelho".

Note-se que os policiais militares Pablo Vinicius Cabral (fl. 195) e Victor Hugo Lago (fl. 220), agentes da lei que abordaram o réu e apreenderam o material entorpecente em poder do mesmo (fls. 12 e 13), em seus respectivos depoimentos, sob o palio do contraditório, descreveram a conduta delituosa levada a cabo pelo acusado.

Nos depoimentos policiais acima mencionados, nada há que elida a veracidade das declarações feitas pelos agentes públicos que lograram prender o acusado em flagrante delito.

Não há nos autos qualquer motivo para se olvidar da palavra dos policiais, eis que agentes devidamente investidos pelo Estado, cuja credibilidade de seus depoimentos é reconhecida pela doutrina e jurisprudência.

Os testemunhos dos policiais acima referidos foram apresentados de forma coerente, neles inexistindo qualquer contradição de valor, já estando superada a alegação de que uma sentença condenatória não pode se basear neste tipo de prova.

Como vem sendo decidido:

(...) "os funcionários da polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente uma razão concreta de suspeição. Enquanto isto não ocorra, e desde que não defendam interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, a sua palavra serve a informar o convencimento do julgador" (cf. Jurisprudência e doutrina Criminais, Mohamed Amaro, ed. RT, II, 292).

Ademais, os Policiais Militares que efetuaram a prisão do acusado não o conheciam anteriormente, razão pela qual não tinham qualquer motivo para acusa-lo falsamente.

Sobre o tema, a Jurisprudência já fixou entendimento que o depoimento de policiais é suficiente para embasar uma condenação, senão vejamos:

Súmula nº 70 PROCESSO PENAL PROVA ORAL TESTEMUNHO EXCLUSIVAMENTE POLICIAL VALIDADE .

"O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação".

Referência: Súmula da Jurisprudência Predominante nº 2002.203.00001 - Julgamento em 04/08/2003 -

Votação unânime - Relator: Desembargador J. C. Murta Ribeiro - Registro de Acórdão em 05/03/2004.

É certo que algumas contradições são perfeitamente previsíveis em depoimentos de policiais militares que participam de várias ocorrências policiais, porém, na essência os depoimentos prestados pelos policiais militares neste Juízo são convergentes.

Por outro lado, a testemunha Evelyn Barbara Pinto Silva, vizinha do réu, ouvida neste Juízo, consoante termos de fl. 194, disse que era amiga e frequentava a casa da genitora do acusado por muitos anos.

Segundo a aludida testemunha Evelyn Barbara, foi possível observar da varanda de sua casa o réu RAFAEL BRAGA sozinho, sem qualquer objeto em suas mãos, sendo abordado e agredido pelos policiais militares. Ato contínuo, narrou a aludida testemunha Evelyn que o acusado foi arrastado por um policial até a parte baixa da rua, o que comprometeu a sua visão.

Ao meu sentir, as declarações da testemunha Evelyn Barbara, arrolada pela Defesa do réu, visavam tão somente eximir as responsabilidades criminais do acusado RAFAEL BRAGA em razão de seus laços com a família do mesmo e por conhecê-lo "por muitos anos" como vizinho.

Embora a testemunha Evelyn Barbara (fl. 194) tenha afirmado em seu depoimento que o réu RAFAEL BRAGA foi vítima de agressão por parte dos policiais militares que o abordaram, fato este também sustentado pelo acusado quando interrogado neste Juízo (fl. 250), o exame de integridade física a que se submeteu o réu RAFAEL BRAGA VIEIRA não constatou "vestígios de lesões filiáveis ao evento alegado", consoante laudo de fl. 136.

Dessa forma, por ser isolada do acervo probatório, não há como acolher a versão apresentada pelo réu RAFAEL BRAGA VIEIRA em ato de autodefesa.

Portanto, os depoimentos prestados pelos policiais militares Pablo Vinicius Cabral (fl. 195) e Victor Hugo Lago neste Juízo, que efetuaram a prisão em flagrante do réu RAFAEL BRAGA VIEIRA e arrecadaram o material entorpecente em poder do mesmo (fls. 12 e 13), depoimentos estes corroborados pelas declarações das testemunhas Farley Alves de Figueiredo (fl. 247) e Fernando de Souza Pimentel, policiais que também participaram da operação policial que resultou na prisão do acusado, fazem prova robusta em desfavor do acusado em apontá-lo como autor do crime narrado na denúncia.

Não há nada nos autos para que fragilize os depoimentos das testemunhas do Ministério Público.

Consigne-se que a negativa de autoria ou a tese alternativa, que coloca dúvida acerca da autoria delitiva, vai de encontro à prova produzida, sobretudo os depoimentos prestados pelos Agentes do Estado.

Portanto, a defesa não se desincumbiu do ônus processual no sentido de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito estatal.

Sendo assim, a prova é firme e suficiente para condenar o acusado por tráfico, eis que evidente que o material apreendido se destinava à ilícita comercialização, não só em razão da quantidade, forma de acondicionamento e local da apreensão, mas também em razão das circunstâncias que nortearam a prisão do réu.

Portanto, as provas colhidas neste feito, convergem no sentido que o acusado violou o art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, não sendo possível, data venia, acolher as teses defensivas exposta às fls. 311/340.

Dolosa, assim, a conduta do agente, eis que subjetivamente se conduziu a vulnerar o artigo 33, caput da Lei 11.343/06, visto que trazia consigo, para fins de mercancia, sem autorização legal ou regulamentar, as drogas descritas na denúncia.

Quanto ao crime de associação para fins de tráfico, a materialidade delitiva é cristalina desde a prisão em flagrante do acusado em razão da operação policial que culminou na deflagração da presente ação penal.

Os elementos que instruem o processo, sobretudo os depoimentos prestados pelos policiais militares Pablo Vinicius Cabral (fl. 195), Victor Hugo Lago (fl. 220), Farley Alves de Figueiredo (fl. 247) e Fernando de Souza Pimentel (fl. 248) neste Juízo, são conclusivos neste sentido.

No que tange a autoria, a mesma é certa quanto ao acusado. Sob o crivo do contraditório foi produzida a prova oral formadora da convicção acerca da existência da conduta imputada ao réu, eis que estava associado para a prática do crime de tráfico de drogas. Neste sentido são valiosas as declarações prestadas pelos policiais militares Pablo Vinicius Cabral e Victor Hugo Lago, em seus respectivos depoimentos às fls. 195 e 220, que diligenciaram a prisão do réu RAFAEL BRAGA, declarações estas que foram corroboradas pelos testemunhos de seus colegas de farda Farley Alves de Figueiredo (fl. 247) e Fernando de Souza Pimentel (fl. 248).

Os depoimentos prestados em juízo pelos policiais militares responsáveis pela prisão do acusado merecem credibilidade, porquanto seguros e coerentes, guardam afinidade com a realidade fática trazida no contexto probatório. Ademais, não há qualquer motivo nos autos capaz de macular a isenção dos mesmos como testemunhas.

No caso presente a posse do material entorpecente (maconha e cocaína) embalado em saco plástico (vide laudo de exame de entorpecente de fls. 99/100), fracionado, inclusive, contendo inscrições "CV", que sabidamente destinava-se à venda, evidencia a estabilidade do vínculo associativo com a facção criminosa "COMANDO VERMELHO" que controla a venda de drogas no local dos fatos.

Ademais, com o réu houve a apreensão de um rojão (fl. 17), sendo certo que no momento da prisão em flagrante do réu RAFAEL BRAGA, conforme relato dos próprios policiais neste Juízo, havia inúmeros elementos que se evadiram.

Dessa forma, restou inequívoca a estabilidade do vínculo associativo para a prática do nefasto comércio de drogas, sendo certo que a facção criminosa "Comando Vermelho" é quem domina a prática do tráfico na localidade conhecida como "sem terra", em que o réu foi preso, situada no interior da Vila Cruzeiro.

Por outro lado, a regra de experiência comum permite concluir que a ninguém é oportunizado traficar em comunidade sem integrar a facção criminosa que ali pratica o nefasto comércio de drogas, sob pena de pagar com a própria vida.

Portanto, não poderia o réu atuar como traficante no interior da Comunidade Vila Cruzeiro, sem que estivesse vinculado à facção criminosa "Comando Vermelho" daquela localidade.

Ademais, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público não deixam qualquer dúvida a esse respeito.

Assim, dolosa a conduta do agente, eis que subjetivamente se conduziu a vulnerar o artigo 35 da Lei nº 11.343/06, eis que se associou de forma estável e permanente para a prática de tráfico de entorpecentes, conforme descrito na denúncia.

Por consequência, apesar do esforço manifestado pela Defesa em suas alegações finais (fls. 311/340), suas teses não podem ser acolhidas diante da prova produzida no processo, pois segura para acolher a pretensão estatal.

Culpável, por fim, é o acusado, eis que imputável e estava ciente do seu ilícito agir, devendo e podendo dele ser exigida conduta de acordo com a norma proibitiva implicitamente contida nos tipos por ele praticado, inexistindo qualquer causa de exclusão de antijuridicidade ou culpabilidade aplicável ao caso

presente.

Diante do exposto, não é possível acolher as teses expostas pela douda Defesa do acusado em suas derradeiras alegações às fls. 311/340, considerando, como exposto acima, ser o conjunto probatório robusto em desfavor do réu no tocante aos crimes capitulados no art. 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 69 do CP.

Impossível, data venia, a desclassificação da conduta delitiva para a prevista no art. 28 da Lei nº 11.343/06, não só pelo fato do conjunto probatório ser desfavorável ao réu, como exposto acima, mas, também, em razão do acusado, em momento algum ter afirmado que os entorpecentes consigo apreendidos destinavam-se ao seu próprio uso, muito pelo contrário, negou a posse do material apreendido.

Logo, concluo que o réu violou o disposto nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal.

Sendo assim, passo a dosimetria da pena:

Atendendo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, a culpabilidade, aos antecedentes, onde pela Folha de Antecedentes Criminais do réu às fls. 341/348, Histórico Penal às fls. 353/355 e consulta processual às fls. 349/351, verifica-se que o acusado ostenta maus antecedentes, constando três condenações, já transitadas em julgado, em datas anteriores aos crimes tratados nestes autos, como se observa às fls. 343, 344 e 345, sendo, inclusive, reincidente (vide consulta processual de fl. 351 e histórico penal às fls. 353/355); a sua personalidade, voltada para a criminalidade, não se podendo olvidar que o acusado no ocasião de sua prisão encontrava-se em gozo de benefício extramuros, inclusive fazendo uso de tornozeleira eletrônica, como esclareceu na quando de seu interrogatório; aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, fixo suas penas-base acima do mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, em relação ao crime capitulado no art. 33 da Lei nº 11.343/06 e, 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, quanto ao delito previsto no art. 35 da mesma Lei.

Não há circunstâncias atenuantes.

Em razão da reincidência, aumento as penas em 1/8, passando a serem de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 787 (setecentos e oitenta e sete) dias-multa, em relação ao crime capitulado no art. 33 da Lei nº 11.343/06 e, 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 900 (novecentos) dias-multa, quanto ao delito previsto no art. 35 da mesma Lei.

Diante do concurso material de infrações, até porque as infrações são praticadas com desígnios totalmente autônomos entre si, totalizam as penas, na forma do art. 69 do CP, em 11 (onze) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 1.687 (um mil seiscentos e oitenta e sete) dias-multa.

Torno definitivas as penas por ausência de outras causas de aumento ou de diminuição.

III) CONCLUSÃO:

Ex positis, julgo procedente a denúncia para condenar como ora CONDENO o réu RAFAEL BRAGA VIEIRA, como incurso nas sanções dos artigos art. 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 69 do CP, às penas de 11 (onze) anos e 03 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 1.687 (um mil seiscentos e oitenta e sete) dias-multa, à razão unitária mínima.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e da taxa judiciária com fundamento no artigo 804 do CPP.



O regime inicial para o cumprimento da reprimenda é o fechado. O que se justifica não só pelo quantum da pena aplicada, mas pelo fato de que esse regime se afigura o mais adequado para atender a finalidade da pena, cujos aspectos repressivos e preventivos ficariam sem efeitos na hipótese de um regime mais brando, ante a possibilidade do réu não ser suficientemente intimidado a não mais delinquir.

Diz a Jurisprudência a esse respeito:

1007116-49.2011.8.19.0002 - APELACAO
DES. VALMIR DE OLIVEIRA SILVA - Julgamento: 06/11/2012 - TERCEIRA CAMARA CRIMINALEMENTA - LEI DE TÓXICOS - CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - CONDENAÇÃO - REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA - DECISÕES FUNDAMENTADAS - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. Embora não se possa considerar o crime de associação para o tráfico assemelhado aos hediondos, porque não constante da enumeração taxativa do art. 2º da lei 8072/90, tal como ocorre com o de tráfico de drogas, o certo é que em sendo a finalidade da associação a prática do crime de tráfico de entorpecentes, que ostenta a qualificação de hediondo, por certo que o regime prisional indicado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade na condenação no crime autônomo de associação para o tráfico deverá ser o inicial fechado, pouco importando a quantidade da sanção concretizada, pois o que importa é o imediato afastamento deste tipo de criminoso do convívio social, ainda que por pouco tempo, razões que inviabilizam a concessão de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de liberdade. No tocante ao recurso em liberdade, a decisão contida na sentença não se baseou no art. 59 da lei repressiva, tida pela nobre defesa de inconstitucional, mas sim na necessidade de manutenção da custódia pela persistência dos motivos que a ensejaram, decorrendo daí o despropósito da arguição de inconstitucionalidade, que nem faz sentido em razão de reiterados julgados do STF sobre a não recepção pela Carta Federal do art. 594 do CPP, que versa dispositivo idêntico. Recurso improvido.

Permanecem hígidos os motivos ensejadores da custódia cautelar do réu, ora reforçados pela presente condenação. Ademais, permaneceu preso durante toda a instrução criminal, e não há qualquer motivo ensejador da alteração processual no que se refere à prisão cautelar. Inexiste constrangimento.

Portanto, considerando a presença dos pressupostos da prisão preventiva, mantenho a custódia cautelar do acusado.

Quanto às substâncias entorpecentes apreendidas (fls. 12 e 13), determino que sejam destruídas por incineração.

Determino, ainda, a destruição do rojão apreendido e já periciado.

Expeçam-se os necessários ofícios.

Anote-se e comunique-se.

Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expedindo-se Carta de Execução de Sentença.

Em havendo recurso de qualquer das partes, expeça-se Carta de Execução Provisória.

Intime-se o sentenciado na unidade onde se encontra acautelado. Expediente de praxe.

Rio de Janeiro, 20/04/2017.

Ricardo Coronha Pinheiro - Juiz Titular

Código de Autenticação: **43XK.MV92.FWMX.MJZM**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

